

LEI Nº 1.897, de 02 de julho de 2002

**INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO
AMBIENTE DE TEUTÔNIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RICARDO JOSÉ BRÖNSTRUP, Prefeito Municipal de Teutônia
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com o objetivo de assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Fica proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida, gasosa, e/ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril, a níveis capazes de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, à paisagem, às águas superficiais, subterrâneas e outros recursos naturais.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMMA:

I - Executar, direta ou indiretamente a política ambiental do Município de Teutônia;

II - Coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

III - Estudar, definir e expedir normas legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município;

IV - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

V - Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

. . .

VI - Elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII - Participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - Aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuários e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX - Autorizar, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original ou regenerada no perímetro urbano;

X - Exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;

XI - Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município;

XII - Participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio, urbanístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e paleontológico;

XIII - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

XV - Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI - Conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadoras de recursos ambientais de impacto local;

XVII - Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatísticas, cartografia básica, temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XVIII - Promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX - Exigir o projeto técnico e/ou de controle ambiental (PCA), para a instalação de qualquer atividade sócio-econômica, que utiliza recursos naturais ou degradam o meio ambiente;

XX - Exigir estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas e difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XXI - Propor, implementar e acompanhar, em conjunto com as Secretarias Municipais, os Programas de Educação Ambiental no Município;

XXII - Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XXIV - Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos legais e vigentes;

XXV - Propor e acompanhar a preservação e recuperação dos córregos, arroios, matas ciliares e áreas de preservação permanente;

XXVI - Exigir do agente poluidor e recuperação de dano ambiental comprovado mediante processo administrativo, independentemente de outras sanções ambientais.

Parágrafo Único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades componentes.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Para impedir e/ou reduzir a degradação ambiental do município, a **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE**, promoverá medidas para preservar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, solo, ar, flora e fauna, assim como evitar a poluição sonora e visual.

Art. 5º - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, conversão e funcionamento de estabelecimentos e atividades de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes de causar sob qualquer forma degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do setor competente a nível federal, estadual ou municipal, para posterior concessão do competente alvará de localização e funcionamento por parte do órgão competente municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Para as atividades em funcionamento, no Município, referidas no Caput deste Artigo, será exigido por parte do DMMA, cópia das licenças de operação, concedidas pelo órgão competente a nível estadual ou federal, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente cópias destes relatórios e resultados ao DMMA, podendo o mesmo exigir dados, informações e a execução de análises dos níveis de degradação ambiental, às expensas do empreendedor, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior.

Art. 6º - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam e manipulam substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deverão adaptar suas atividades às normas estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA FAUNA

Art. 7º - É proibido matar, caçar, comercializar, manter em cativeiro ou fazer uso de qualquer espécie de animais que vivam naturalmente em seu habitat, e que constituem a fauna silvestre em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como violar seus ninhos, abrigos e criadouros naturais.

Art. 8º - Será responsabilizada criminalmente a pessoa que detiver sob sua propriedade, móvel ou imóvel, animais vivos ou mortos, cuja espécie seja considerada pelas entidades ambientais do Estado, em estado de extinção.

Art. 9º - É vedada a criação de animais exóticos e os estranhos à fauna nativa do Município de Teutônia, sem licença prévia do DMMA.

Parágrafo único: Para a criação de animais exóticos será exigida também a licença do órgão Federal competente.

Art. 10 - A criação de animais domésticos com finalidade comercial ou para uso particular somente será autorizada se não for imprópria à segurança e ao bem-estar da população, não podendo existir dentro da área urbana.

Art. 11 - A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 12 - Os proprietários de açudes, criatórios e similares de espécies nativas ou exóticas, com objetivo econômico, são obrigados a se cadastrarem junto ao DMMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no Caput deste Artigo, a comunicar imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos ao DMMA.

CAPÍTULO IV DA FLORA

Art. 13 - Fica proibido a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município, bem como o seu corte sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 14 - Qualquer essência nativa ou exótica, isolada ou em conjunto, que, por sua beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, por serem porta semente ou por outro motivo que justifique, poderá ser declarada imune ao corte, tanto em logradouro público como em área privada.

§1º - A declaração de imunidade ao corte será feita por Decreto, contemplando o nome científico da árvore e o local onde se encontra.

§2º - Em cada essência nativa ou exótica tornada imune ao corte será afixada placa, contendo o nome popular e o científico, data de declaração de imunidade e o número do Decreto.

§ 3º - No caso da imunidade ser decretada, para um conjunto de essências nativas, exóticas ou para um grupo formado por ambas as espécies, a placa individual será substituída por uma única de tamanho grande, afixada em local de fácil visualização.

Art. 15 - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo em regime sustentado, não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da Lei Estadual e Federal vigente.

Parágrafo Único - O corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da Lei Estadual e Federal, conforme Caput deste Artigo, mediante licença municipal.

Art. 16 - Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração, em área de preservação permanente, definidos em Lei.

Art. 17 - É atribuição do DMMA elaborar um Plano de Arborização para o Município, com a finalidade de disciplinar o plantio, corte, poda e transplante de espécimes vegetais, que tragam para a população uma melhor qualidade de vida, gerando espaços seguros, harmônicos, belos e ecologicamente equilibrados.

Art. 18 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas ou demais formas de vegetação natural, seja para sua limpeza, em atividades de recreação ou qualquer outro tipo de atividade.

. . .

Art. 19 - É proibido o corte de árvores nativas ou exóticas nos seguintes locais considerados como áreas de preservação permanente:

I - Numa distância de 30 metros, em ambas as margens de cursos de água com menos de 10 metros de largura;

II - Em ambas as margens de cursos de água que tenham mais de 10 metros de largura e menos de 50 metros de largura;

II - Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

III - Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m de largura;

IV - No topo de morros, montes e montanhas;

V - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalentes a 100% na linha de maior declividade.

Art. 20 - Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e corte somente será permitindo após autorização expressa do DMMA.

Art. 21 - Considera-se como área de preservação ambiental permanente, toda a forma de vegetação natural destinada a:

I - Atenuar a erosão do solo;

II - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias, estradas vicinais e ferrovias;

III - Assegurar condições de bem estar público.

Art. 22 - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 23 - A instalação de “campings”, áreas de lazer e similares, dentro de áreas de preservação permanente e ao longo de cursos de água naturais, deverá ter prévia autorização do DMMA.

Parágrafo Único – Os “campings”, áreas de lazer e similares, já existentes, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto ao DMMA.

CAPÍTULO V DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

Art. 24 - Os banhados, em propriedades públicas ou particulares, são partes fundamentais do ecossistema do Município, devendo, portanto, ser preservados “in natura”, vedados o aterro, a drenagem, a exploração comercial e qualquer outro tipo de atividade nos mesmos, que possa descaracterizar sua condição de núcleo gerador de vida, cabendo ao Poder Público sua fiscalização e preservação.

Art. 25 - O Poder Executivo de Teutônia, instituirá um processo permanente de planejamento visando à formulação, ao acompanhamento e implementação da política municipal de recursos hídricos, de acordo com a política Nacional e Estadual de conservação dos recursos hídricos, observando os seguintes princípios:

I - Preservação dos recursos hídricos com condições de sobrevivência das espécies e de um desenvolvimento econômico auto-sustentável;

- II - Função social da propriedade;
- III - Participação da comunidade a nível de decisão e ação do Poder Público;
- IV - Responsabilidade objetiva pelos danos causados à qualidade da água e obrigação de recuperar e/ou indenizar os referidos danos;
- V - Contribuição do usuário pela utilização dos recursos hídricos na atividade econômica.

Art. 26- O Município implementará em caráter permanente um projeto de recuperação de arroios e demais recursos hídricos visando o seu desassoreamento, despoluição, desocupação e reflorestamento de suas margens onde for necessário, assim como sua manutenção, para garantir seu usufruto pela geração atual e futuras gerações.

Parágrafo Único: Deverá ser incluído neste projeto, um trabalho de educação ambiental que contemple a participação da comunidade, com ênfase para alunos de escolas sediadas no Município.

Art. 27 - Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, devendo o DMMA, após análise, emitir a Licença Prévia, de Instalação e de Operação, respectivamente, de acordo com o cronograma de execução.

Art. 28 - Todos os poços artesanais do Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto ao DMMA.

Art. 29 - Para os poços artesanais em atividade será exigido semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pelo DMMA, bem como a Licença de Operação, que deverá ser renovada anualmente.

Parágrafo Único - Independente das informações deste Artigo, o Departamento fará inspeções periódicas nos poços ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 30 - Deverão ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, contaminação acidental ou voluntária e contra os desperdícios, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, a partir da publicação dessa Lei, todos os poços jorrantes e quaisquer perfurações do solo que coloquem a superfície do terreno em comunicação com aquíferos ou com lençol freático.

CAPÍTULO VI DAS ÁGUAS SERVIDAS E DOS ESGOTOS

Art. 31 - A promoção de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e/ou industrial, essenciais ao meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares, bem com recomendações, vedações e interdições ditas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 32 - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Poder Público Municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 33 – Quando existir rede de esgoto cloacal, os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas de instalações industriais que manipulem graxa ou gasolina, só podem escoar para a mesma as águas provenientes de sanitários, lavatórios, chuveiros e pias de cozinha.

Art. 34 - O escoamento de águas pluviais, de lavagem de pisos das garagens e oficinas, de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados não deve ser canalizado para a rede de esgoto pluvial sem antes passar por caixa separadora de óleo e lama.

Art. 35 - Em qualquer tipo de caixa separadora, a canalização de óleo deve ser ligada a um depósito que pode ser subterrâneo, com capacidade mínima para 200 (duzentos) litros.

Art. 36 - A caixa separadora pode ser feita de ferro fundido, de concreto ou alvenaria de tijolo, revestida internamente com argamassa de cimento e areia, devendo permitir fácil inspeção e limpeza.

Art. 37 - Em caso de poluição do solo e lençol freático, fica o agente poluidor obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, sendo obrigado a apresentar projeto específico de recuperação para análise do DMMA.

CAPÍTULO VII DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 38 – A exploração das pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibreiras, depósitos de areia, arenito e basalto, dependerá de licença especial do Município, que a concederá com observância da legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 39 - A exploração de jazidas de substância minerais para emprego imediato na construção civil tais como areia, saibro e pedras dependem da licença prévia fornecida pelo Município para implantação e operação.

Art. 40 - Não será concedida licença para exploração das jazidas, se:

I - Estiverem situadas em áreas que apresentam potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II - Estiverem situadas em topos de morros;

III - A exploração mineral se constituir em ameaça à população e comprometer o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - A exploração prejudicar o funcionamento normal de hospital, escola, instituição científica, ambulatório, casa de saúde, repouso ou similar;

V - A atividade vier causar danos irreparáveis ao ecossistema da região;

IV - A operação comprometer mananciais hídricos e obstruir o escoamento das águas superficiais;

Art. 41 - A solicitação de licença para implantação deve ser encaminhada ao DMMA acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Planta de situação;
- b) Planta detalhando a área a ser explorada, executada por profissional habilitado, em escala de 1:1000 ou 1:2000;
- c) Memorial descritivo da área descrevendo a vegetação existente, a declividade e a síntese dos dados geológicos;
- d) Estimativa do material a ser explorado;
- e) Plano de exploração elaborado por profissional habilitado;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação à lavra tanto para o projeto quanto para a execução, por profissional legalmente habilitado ao exercício da profissão.
- g) Certificado de propriedade do imóvel, acompanhada de autorização do proprietário, se o imóvel for locado.

Art. 42 - Expedida a licença de exploração, a área deve ser cercada e o interessado somente poderá dar início ao aproveitamento da jazida após a entrega ao órgão ambiental do Município, do Registro junto à FEPAM.

Parágrafo Único – Quando houver previsão de detonação, além do Registro da FEPAM, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Certificado de registro no Ministério do Exército para uso de explosivos;
- II - Carta de BLASTER.

Art. 43 - O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo é das 07h 00min às 19h00min.

CAPÍTULO VIII DO AR

Art. 44 - A instalação e funcionamento de fornos para a queima de carvão vegetal deverá receber Licenciamento Ambiental do DMMA, ficando expressamente proibida esta atividade no perímetro urbano do Município.

Art. 45 - É proibida a queima de borracha, resíduos de couro, plásticos e de assemelhados, em estabelecimentos industriais do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se nas disposições deste Artigo, os fornos e caldeiras equipadas com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado, que atendam os padrões de emissão conforme legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 46 - As empresas e estabelecimentos de qualquer natureza, que produzam poeiras, materiais particulados, fumaça, gases, aerossóis, ruídos, ou desprenderem odores desagradáveis à saúde e ao bem estar das pessoas, fauna e flora, devem instalar equipamento e/ou dispositivos para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis, de acordo com normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 47 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos, ou de qualquer outro material, exceto mediante a autorização prévia do DMMA.

Art. 48 - Fica proibido no Município a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC.

Art. 49 - Fica proibida a emissão de substância odorífera e/ou tóxica na atmosfera em quantidade que possa ser perceptível fora dos limites da área de propriedade da fonte geradora.

CAPÍTULO IX DOS RUÍDOS

Art. 50 - A ninguém é lícito por ação ou omissão dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer distúrbio sonoro.

Art. 51 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno compreendido entre às 22 horas de um dia e às 06 horas do dia seguinte, de modo a criar distúrbio sonoro que ultrapasse o limite real da propriedade.

Art. 52 - Ficam proibidas as seguintes operações desde que constituam perturbação do sossego e de bem-estar público:

I – Utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, como anúncio por ambulantes para venda ou propaganda de seus produtos;

II - Soar ou permitir soar, a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, não destinados a emergência, por mais de um minuto, excetuando-se os casos que não se caracterizam como distúrbio sonoro;

III - Utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, que causem distúrbio sonoro;

IV - Carregar ou descarregar, abrir, fechar e /ou manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado ao mesmo por período maior do que 30 minutos, quando causarem perturbação sonora;

VI - Operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou dispositivo similar que produza, reproduza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do Poder Público Municipal.

Art. 53 - É proibido possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente emitam sons que causem distúrbio sonoro.

Parágrafo Único - Estão isentos do cumprimento deste artigo os zoológicos e os parques públicos.

Art. 54 – É vedado o acionamento, intencional ou não, de alarme de incêndio, roubo ou de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência ou para efeito de teste previamente anunciado.

Art. 55 - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite da propriedade da fonte poluidora.

Art. 56 - Não fazem parte das proibições deste Capítulo os sons emitidos por:

I - Bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

III - Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do CONTRAN;

IV - Manifestações em recintos destinados à prática de esporte, com horário previamente licenciado pelo órgão competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando empregados indiscriminadamente;

V - alto-falantes usados na transmissão de avisos de utilidade pública, procedentes de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo promovida pelo órgão competente;

VII - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

CAPÍTULO X DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 57 - Nenhum anúncio ou veículo publicitário pode ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do DMMA.

Art. 58 - O DMMA disciplinará a poluição visual e o uso mobiliário urbano e de veículos publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - Ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - Elaborar e implantar normas para a instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão de estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da cidade;

b) a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica e de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em proteger-se contra possíveis condições daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

CAPÍTULO XI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59 - É vedado o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais ou cloacais, poços cacimbas, áreas de extração de minerais, áreas erodidas, terrenos públicos ou privados, áreas de preservação ou interesse ambiental, margem de ruas, avenidas e rodovias.

§ 1º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde, de clínicas e outras) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados para transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empregador, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pelas leis vigentes, com o devido Licenciamento Ambiental.

§ 2º - É expressamente proibida a destinação de animais mortos para o aterro sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterrá-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações devendo em caso de dúvida, recorrer ao DMMA para receber as devidas orientações.

Art. 60 - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 61 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente, sempre com o devido acompanhamento técnico.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido:

I - A disposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto;

III - A utilização de resíduos ou lodo “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - A aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições climáticas desfavoráveis, devendo os mesmos ser distribuídos uniformemente, respeitando os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente ao mesmo.

Art. 62 - Lixo Especial é todo aquele produzido não regularmente e geralmente em grande quantidade, sendo o mais comum caliças, entulhos e restos de árvores.

Art. 63 - A coleta, o transporte e a disposição final do Lixo Especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 64 - Os serviços de coleta e transporte e disposição final do Lixo Especial, poderão ser realizados pelo Poder Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando-se o custo correspondente do gerador.

Art. 65 - Os Resíduos Sólidos provenientes de atividades industriais devem ser coletados, transportados e dispostos em Aterros de Resíduos Industriais Perigosos, localizados no Município, após liberação da autoridade ambiental competente.

Art. 66 – Os responsáveis por instalações de disposição final de Resíduos Sólidos Industriais, localizadas na área territorial do Município de Teutônia, devem entregar os resultados de controle e automonitoramento de suas atividades, trimestralmente, ao DMMA.

Art. 67 - O Poder Público poderá, em caso de necessidade, desapropriar área específica para instalar Aterro de Resíduos Industriais Perigosos, visando a proteção do meio ambiente e o correto destino final destes resíduos.

Art. 68 - Somente receberá Licença Ambiental a instalação de Disposição Final de Resíduos Industriais Perigosos que atender a todos os requisitos técnicos e ambientais exigidos pela autoridade ambiental Estadual e Municipal.

Art. 69 - As instalações de disposição final de resíduos sólidos perigosos instaladas ou a virem a instalar-se no Município só podem receber resíduos sólidos gerados em atividades desenvolvidas no Município de Teutônia.

Art. 70 - Descumprida qualquer norma de segurança ambiental nas instalações de disposição final de Resíduos Sólidos Industriais instaladas no Município, será cassada a Licença Ambiental da mesma, pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO XII DOS PESTICIDAS, AGROTÓXICOS E AFINS

Art. 71 - Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município, sem a devida autorização do DMMA.

Art. 72 - Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão efetuar o cadastramento junto ao DMMA, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XIII DO MATERIAL RADIOATIVO, ARMAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS

Art. 73 - É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no Município de Teutônia.

Parágrafo Único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Teutônia, deve obedecer às normas estabelecidas pelo órgão Estadual competente.

Art. 74 - As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos, para fins medicinais ou outros fins pacíficos, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, segundo normas da ABNT.

Art. 75 - É vedada a fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas no Município.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 76 - O Município, através de seu Poder Executivo, determinará a adoção de medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição no município de Teutônia, bem como para impedir sua continuidade em caso grave e de iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

CAPÍTULO XV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 - O Poder Público tem por obrigação desenvolver políticas que visem ao esclarecimento e à conscientização de seus munícipes acerca da problemática ambiental, buscando garantir uma melhor qualidade de vida para todo o conjunto da população.

Art. 78 - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, instituirá programas interdisciplinares de educação ambiental, a nível curricular, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 79 - Para os efeitos desta Lei, educação ambiental é definida, como o processo de formação e informação social orientado para:

- I - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- II - O desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação da natureza.

Art. 80 - A educação ambiental será desenvolvida por profissionais, credenciados para tal, através de cursos específicos.

Art. 81 - Fica instituída como SEMANA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, com o objetivo de resgatar e estimular a conscientização da população, especialmente dos estudantes do Município, para as questões ambientais, a semana na qual estiver incluído o dia 05 (cinco) de junho de cada ano.

CAPÍTULO XVI DAS RESERVAS NATURAIS

Art. 82 - Qualquer pessoa física ou jurídica pode requerer ao Executivo que institua, em imóvel de sua propriedade, RESERVA MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL - RMPN, com a finalidade de incentivar e promover a conservação da natureza e da qualidade de vida no âmbito municipal, nos termos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 83 - Será reconhecida como RMPN o imóvel particular que preencher um ou mais, dos seguintes requisitos:

- I - Abrigar paisagem notável, acidente topográfico, elemento geológico ou hidrográfico cujas características justifique sua proteção;

II - Possuir remanescente de vegetação ou expressivos elementos de vegetação introduzida ou restaurada que se destaquem por seu porte, raridade ou utilidade ecológica ou paisagística;

III - Abranger elementos ou estruturas que constituam efetivo e importante sítio de abrigo e/ou alimentação para espécies da fauna silvestre;

IV - Possuir potencial para regeneração paisagística e ecológica, mediante projeto a ser aprovado pela autoridade municipal de meio ambiente - DMMA.

Art. 84 - O proprietário do imóvel encaminhará requerimento ao Executivo solicitando a instituição de RMPN no qual deverá informar:

I - A localização detalhada fornecendo planta baixa da área;

II - Descrição sumária dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - A prova de quitação plena dos tributos municipais referentes à área.

Art. 85 - O Executivo designará técnico ambiental para vistoriar o imóvel e emitir laudo circunstanciado, contando, obrigatoriamente, além de outras informações que julgar necessárias, as seguintes:

I - Descrição da área, compreendendo a tipografia florestal, a fauna observável, a paisagem, a hidrografia e o estado de conservação;

II - A relação das principais atividades desenvolvidas no local;

III - Indicação das eventuais potências degradadoras do ambiente existente no local;

IV - Conclusão opinativa sobre a conveniência e a necessidade do acolhimento ou não do requerimento, bem como sobre a extensão do imóvel que se deva reconhecer como a RMPN.

§ 1º - Recebido o requerimento pelo Executivo, a vistoria será realizada em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Do parecer contrário, caberá tão somente recurso ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância sobre a efetivação da RMPN.

Art. 86 - O imóvel será reconhecido como RMPN mediante Decreto do Executivo, após assinatura do competente Termo de Compromisso.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso será assinado em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o deferimento pelo Executivo.

Art. 87- A minuta de Termo de Compromisso de que trata o artigo anterior será elaborada previamente e em comum acordo pelo Executivo e o proprietário do imóvel, obedecidas as prescrições pertinentes.

Art. 88 - As áreas declaradas com RMPN serão consideradas tombadas pelo Município e sua vegetação considerada como de preservação permanente nos termos dos Artigos 3º e 7º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965 (Código Florestal), passando a constituir-se em área “non aedificandi”.

§ 1º - Excetua-se da Cláusula “non aedificandi” a construção de residência unifamiliar, desde que em consonância com as demais normas municipais e sem afetar os atributos naturais que motivaram a criação da RMPN.

§ 2º - O proprietário do imóvel poderá averbar o Termo de Compromisso e o Decreto no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins do Art. 6º da Lei Federal Nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 (Código Florestal).

Art. 89 - Os proprietários de áreas declaradas como RMPN terão direitos aos seguintes descontos na incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, sobre as mesmas:

- I - de 10 a 50% para as áreas com até 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II - de 20 a 60% para as áreas entre 1.001 m² (mil e um metros quadrados) e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- III - de 30% a 70% para as áreas entre 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) e 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);
- IV - de 50 a 100% para as áreas entre 50.001 m² (cinquenta mil e um metros quadrados) e 100.000 m² (cem mil metros quadrados);
- V - de 100% para áreas acima de 100.001 m² (Cem mil e um metros quadrados).

§ 1º - Em áreas inferiores a 50.000 m² o desconto de que trata este Artigo aplica-se unicamente área do terreno, não incidindo sobre o imposto devido referente às edificações porventura nele existentes.

§ 2º - O direito ao desconto será automaticamente reconhecido quando da decretação da RMPN e passará a incidir sobre o imposto devido a partir do exercício fiscal imediatamente posterior ao ano de criação da reserva..

§ 3º - O percentual de isenção das áreas constantes das alíneas I a IV será definido de acordo com o tamanho e a importância ambiental da área.

Art. 90 - As autoridades públicas dispensarão a RMPN a mesma proteção assegurada pela legislação às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da reserva, sob a orientação do Executivo.

Parágrafo Único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação a RMPN, o Executivo poderá firmar convênios com entidades privadas, com anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 91 - A manutenção da área declarada como RMPN é de inteira responsabilidade de seu(s) proprietário(s), cabendo a ele(s) zelar pela integridade de seus atributos naturais.

Parágrafo Único - Quando circunstâncias excepcionais referentes a situação de risco à vida ou ao patrimônio exigirem a alteração de características ou remoção de elementos naturais da área, tais como árvores ou rochas, tal alteração só poderá ser realizada mediante autorização municipal, baseada em laudo técnico circunstanciado.

Art. 92 - O descumprimento do disposto no Art. 7º da Lei Nº 4771/65, sujeitará o(s) proprietário(s) a imediata revogação da RMPN e ao cancelamento ao direito de desconto no IPTU e à multa equivalente ao valor corrigido dos descontos aplicados sobre a área tombada, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 93 - O Município manterá no DMMA um Registro das RMPNs e estimulará a divulgação e o uso das mesmas como fomento à educação ambiental, à investigação científica e ao turismo ecológico, de comum acordo com os seus proprietários respeitadas as peculiaridades de cada área.

CAPÍTULO XVII DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 94 - São instrumentos da política do meio ambiente do Município de Teutônia:

- I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - O licenciamento, a interdição e a suspensão de atividades;
- IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;
- V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - O cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII - A cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX - O relatório anual da qualidade ambiental no Município;
- X - A avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

CAPÍTULO XIX DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES

Art. 95 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe em transgressão ou inobservância dos preceitos desta Lei, Regulamentos, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outros que se destinarem a promoção, à recuperação e a proteção da qualidade da saúde ambiental do Município e seus municípios.

Art. 96 - A Autoridade Ambiental Municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental promoverá investigação mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Art. 97 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas ações ou omissão perante o fato ocorrido.

Art. 98 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais:

- I - Advertência por escrito;
- II - Notificação;

III - Multa simples ou diária;
IV - Apreensão do produto ou material;
V - Inutilização do produto ou material;
VI - Suspensão de venda do produto ou material;
VI - Suspensão de fabricação do produto;
VIII - Suspensão de extração do material;
IX - Interdição, parcial ou total, do estabelecimento ou atividade;
X - Cassação do Alvará de Licença do estabelecimento;
XI - Suspensão da Licença Ambiental;
XII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 99 - Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do Artigo anterior, as infrações são classificadas em:

a) Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente, ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de qualquer disposição desta Lei ou de seus Decretos e Leis Complementares;

b) Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o Meio Ambiente ou à população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica dos seres humanos, propriedade pública ou privada.

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) Conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) Gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) Degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

d) Contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

e) Interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;

f) Causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) Exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;

h) Ocasione distúrbio por ruído;

i) Afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

j) Interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

k) Induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, consegue reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 100 - A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - Nas infrações do GRUPO I (leves): De 65 a 2.500 VRM;

II - Nas infrações do GRUPO II (graves): De 650 a 5.000 VRM;

III- Nas infrações do GRUPO III (gravíssimas): De 3.000 a 50.000 VRM.

1º - A graduação de pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

a) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;

b) Menor grau de compreensão e escolaridade de infrator;

c) O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

d) A comunicação prévia pelo infrator, de perigo eminentemente de degradação ambiental às autoridades competentes.

§ 3º - São situações agravantes:

a) Ser reincidente, ou omitir a infração de forma continuada;

b) Prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

c) Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais de órgão ambiental do Município;

d) Deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidente que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou a saúde da população;

e) O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

f) Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

g) A infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 101 - O infrator será notificado para estar ciente da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio via A.R.;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 102 - As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado bem como a responsabilidade civil ou criminal de seu ato.

CAPÍTULO XX DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 103 - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais;

§ 1º - Compete ao fiscal a lavratura do Auto de Infração que deverá conter:

I - Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo foi lavrado;

II - Identificação do infrator e sua qualificação completa;

III - Descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV - Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V - Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais do ato;

VI - Prazo para interposição de defesa prévia de (15) quinze dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do auto de infração;

VII - Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função, bem como aos servidores aos quais forem delegadas tais atribuições por ato do chefe do Executivo Municipal.

Art. 104 - A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Diretor do DMMA, que deverá nomear uma comissão de no mínimo (3) três pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 105 - A decisão que impor penalidades deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal infringido, sob pena de nulidade.

Art. 106 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, pelo DMMA, caberá, no prazo de (15) quinze dias de sua ciência, recurso ao Prefeito Municipal, para decisão em última instância administrativa.

Art. 107 - Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, e havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 108 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 109 - O pagamento das multas será efetuado na tesouraria do Município, que depositará os valores na conta do Fundo Municipal do meio Ambiente.

CAPÍTULO XXI DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 110 - Os Agentes Públicos a serviço da fiscalização ambiental, tem poder de polícia em todo o território do Município, e são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

. . .

IV - Lavrar autos de infração e aplicar penalidades previstas nesta Lei;

V - Praticar os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Teutônia.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais a todo local público ou privado sujeitos ao regime desta Lei, não se podendo negar acesso ou informações, visitas a projetos, instalações, dependências, terrenos, áreas, produtos ou qualquer outra atividade objeto da fiscalização.

§ 2º - Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 111 - Somente após treinamento específico poderá o servidor público do quadro permanente, exercer a função de Agente Público, sendo vedada tal função a servidores em caráter temporário

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 – O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos Federais, Estaduais ou com entidades particulares ligadas ao setor de Meio Ambiente, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 113 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decretos, a presente Lei, no que for necessário.

Art. 115 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor, (90) noventa dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 02 de julho de 2002.

Ricardo José Brönstrup
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra Sulzbach
Secretária de Administração

Registrado e Publicado
em ____/____/____.

Gilberto Antônio Keller
Chefe de Gabinete

